



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.348 - RS (2011/0310660-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de agosto de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0310660-6 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.354.348 / RS**

Números Origem: 10900019498 194919020098210139 5456121120118217000 5822011 70040784837
70043794346 70044747533 70046128187

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO	: VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO	: DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.348 - RS (2011/0310660-6)

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Paulo Rodrigues de Mello ajuizou demanda objetivando indenização por dano ambiental em face de AES Florestal Ltda., AES Sul Distribuidora Gaúcha de Energia S.A. e Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D. Referido dano teria causado contaminação por produtos químicos que atingiram o solo e a água subterrânea da comunidade onde residia, ocasionando-lhe problemas de saúde e desvalorização de seu imóvel (fls. 2-15).

Sobreveio sentença de extinção do processo com base no art. 269, IV, do CPC, c/c o art. 206, § 3º, V, do CC, sob o fundamento de que o dano ocorrera em 2005 e a ação somente foi ajuizada em 20/11/2007 (fls. 1.429-1.433).

O Tribunal estadual deu parcial provimento à apelação, nos seguintes termos (fls. 1.690-1.700):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. POSSÍVEIS REFLEXOS NA COMUNIDADE LOCAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. ART. 206, §3º, V, CC/2002. DANO CAUSADO DURANTE TRATAMENTO DA MADEIRA UTILIZADA NA PRODUÇÃO DE POSTES. AUSÊNCIA DE SERVIÇO PÚBLICO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO ART. 12-C DA LEI Nº 9.494/97. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO COM BASE NA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS ATÉ O MOMENTO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. APELO PROVIDO EM PARTE.

Opostos embargos declaratórios (fls. 1.703-1.706), foram rejeitados (fls. 1.708-1.712).

Nas razões do recurso especial, interposto com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alegou-se dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 189, 197,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

198, 199 e 202 do CC (fls. 1.719-1.732).

Em suma, sustentaram as recorrentes que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a violação do direito (art. 189 do Código Civil), incorrendo em equívoco o Tribunal estadual ao vincula-lo à ciência da autoria e ao nexó causal existente entre a referida contaminação e a doença que acometeu o recorrido. Asseveraram ter sido criada mais uma hipótese de interrupção, suspensão ou impedimento ao curso da prescrição, negando vigência aos arts. 197, 198, 199 e 202 do CC.

Ademais, alegaram ser incontroverso que a divulgação do dano ambiental fora feita pelas recorrentes à comunidade no ano de 2005, e a presente demanda somente foi ajuizada em 18/11/2009, mais de 3 anos após a ciência acerca da contaminação ambiental.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso (fl. 1.738), inadmitido na instância de origem (fls. 1.740-1.743), tendo ascendido a esta Corte por força do provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.348 - RS (2011/0310660-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE D
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO EM VIRTUDE DE DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE CONTAMINAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1. Alegado dano ambiental consubstanciado na contaminação do solo e das águas subterrâneas na localidade onde o recorrido residia, em decorrência dos produtos tóxicos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores, o que foi noticiado no ano de 2005 pela mídia e pela própria AES Florestal.

2. Na responsabilidade contratual, em regra, o termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado, nos termos do disposto no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio.

3. Contudo, na responsabilidade extracontratual, a aludida regra assume viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não mais o momento da ocorrência da violação do direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, sob pena de se punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano. Inteligência da Súmula 278 do STJ.

4. Constata-se aqui a subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores. Incidência do prazo prescricional quinquenal (art. 27 do Código de Defesa do Consumidor), iniciando-se sua contagem a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

5. No caso, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático de sua localidade - momento em que lhe foi possível



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dessumir a desvalorização imobiliária (dano material) - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

6. Quanto aos danos morais, é certo que, da mera publicização do acidente ambiental, não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida. Assim, parece certa a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

7. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Cinge-se a controvérsia à definição do termo inicial para a contagem do prazo prescricional no caso específico de ação de reparação dos danos materiais e morais individuais oriundos de contaminação ambiental.

O Tribunal assim se pronunciou quanto ao tema (fls.1.697-1.700):

Trata-se de ação ordinária que pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes da contaminação do solo e da água da região de Barreto, Triunfo, por produtos químicos. O pedido de indenização por danos morais decorre do fato de que o autor desenvolveu problemas vasculares.

[...]

Entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é o trienal, estipulado no artigo 206, §3º, inciso V, do Código Civil de 2002.

[...]

Muito embora o ato ilícito tenha tido início na vigência do Código anterior, a ciência deste ato, e, portanto, o nascimento da pretensão do autor, em tese, ocorreu apenas a partir da sua divulgação, ou seja, agosto de 2005, quando em vigor o Código Civil de 2002. Além disso, considerando que o demandante passou a residir na localidade afetada apenas em 2001 (fl. 8), a regra de transição estabelecida no artigo 2.028 do Código de 2002 também tornaria imperiosa a aplicação do prazo trienal.

Definido o prazo prescricional aplicável à pretensão indenizatória, passo à análise do seu termo inicial no caso concreto.

Analisando detidamente a documentação constante dos autos, concluo que não há como, neste momento, definir o termo inicial da prescrição e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto, pronunciá-la sem a produção de outras provas.

Muito embora a petição inicial seja notadamente constituída de alegações padronizadas, traga pouquíssimos dados acerca do caso concreto e, inclusive, postule, a título de dano material, indenização por dano futuro e incerto e, portanto, inexistente à época do ajuizamento da ação - o que não é tutelado pelo instituto da responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro -, não é possível considerar o termo inicial da prescrição sem elementos concretos.

Em 26/08/2005 foi publicada no jornal Zero Hora notícia de contaminação por substância tóxica em parte do terreno da AES Sul localizado em Triunfo (fl. 1160 - 6º volume). Tal publicação refere que "Estudos indicam que não há impacto na população que vive próxima à fábrica".

Por sua vez, a notícia veiculada em 26/08/2005 no jornal Correio do Povo informa, no que mais importa, que "Estudos detalhados confirmaram presença de contaminantes no solo e na água subterrânea, que não afetaram o rio Taquari, vizinho à fábrica. Tanto Silva quanto o diretor da AES Florestal, Roberto Podestá, disseram que não há sinais de que funcionários e moradores do entorno tenham sido prejudicados." (f 1. 1161). Ainda, em 23/08/2005 foi publicada nota no mesmo periódico (fls. 1162/163), referindo apenas que "Está por estourar um problema ambiental na região de Triunfo. A AES Florestal (...) se deparou com um fato grave, envolvendo tonéis com material tóxico enterrados no local, o que teria contaminado o solo da região".

Por fim, a "cartilha" distribuída em agosto de 2005 (fls. 1164/1167) nada refere quanto aos efeitos da dioxina, substância até então divulgada como tendo sido detectada no solo da região.

Como se vê, tais publicações não são suficientes a permitir concluir pela ciência do autor acerca da possível existência de nexos causal entre a noticiada poluição e os seus problemas vasculares.

A prova a ser oportunizada pelas partes, especialmente pelo autor (CPC, art. 333, I), portanto, é necessária não apenas para demonstrar a existência dos fatos alegados na inicial - acerca dos quais, saliento, nada há nos autos até o momento -, mas para viabilizar a própria análise do termo inicial da prescrição.

Consoante explica Humberto Theodoro Júnior (Comentários ao Novo Código Civil, vol. II, Tomo II, 2003, p. 176):

"Sendo a via judicial o caminho que a ordem jurídica oferece ao titular da pretensão insatisfeita para compelir o obrigado a realizar a prestação devida, é intuitivo que se deverá contar a prescrição a partir de quando a respectiva ação se mostrou exercitável.

Nesse sentido, somente se pode cogitar de prescrição em face da chamada *actio nata* (*actioni nondum natae non praescribitur*). Vale dizer: 'o prazo prescricional corre a partir do momento em que o credor pode lançar mão da pretensão, se necessário, por uma ação em juízo'.

No caso, não é possível, com os elementos constantes dos autos, precisar quando o autor tomou conhecimento da possível vinculação entre a contaminação do solo da região onde reside e a doença vascular que desenvolveu.

Sendo assim, torna-se imperiosa a desconstituição da sentença, a fim de viabilizar o prosseguimento da instrução, com a produção da prova postulada pelas partes e considerada necessária pelo juízo de origem.

Com essas considerações, dou provimento em parte ao apelo, a fim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar o reconhecimento do termo inicial da prescrição como sendo a data da divulgação da contaminação na imprensa, devendo o feito retornar à origem para prosseguimento da instrução, nos termos da fundamentação.

3. A prescrição encontra-se insitamente ligada aos efeitos que o decurso do tempo pode causar sobre os direitos subjetivos patrimoniais, ou seja, àqueles direitos que, para sua satisfação, demandam uma prestação - positiva ou negativa - do sujeito passivo.

Assim, a falta da realização espontânea da prestação implica a violação ao direito subjetivo, conferindo a seu titular a pretensão de exigí-la judicialmente em certo lapso de tempo, sob pena de ter paralisada a eficácia de sua pretensão.

Nessa linha de intelecção, podem ser considerados como elementos essenciais da prescrição:

i) a **existência de uma pretensão**, que garante um direito subjetivo patrimonial e que possa ser alegada pelo titular; (ii) a inércia do titular dessa pretensão; (iii) a manutenção dessa inércia durante um determinado lapso de tempo previsto, antecipadamente, no próprio sistema jurídico; (iv) a ausência de algum fato ou ato que atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. (FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil*. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013, v. 1, p. 745).

O termo inicial da contagem dos prazos de prescrição encontra-se na lesão ao direito, da qual decorre o nascimento da pretensão, que traz em seu bojo a possibilidade de exigência do direito subjetivo violado.

A matéria foi positivada no art. 189 do Código Civil, consagrando a tese da *actio nata* no ordenamento jurídico pátrio:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

Conquanto aparentemente clara a referida norma, ela é linguagem e, como tal, está sujeita à interpretação, haja vista ser carregada de "significação de conceitos e intenções, fatos e indícios", afinal, "tudo se interpreta, inclusive o silêncio" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2013, p. 8).

Assim, em situações singelas, dúvida não há quanto ao marco *a quo* da prescrição, iniciando-se sua contagem com a lesão propriamente dita ao direito subjetivo patrimonial, o que coincide com o nascimento da pretensão ou do exercício do direito de ação, como sói ocorrer com a pretensão advinda da violação do direito de crédito, cuja fluência do prazo prescricional tem início "com o não pagamento da dívida na data de seu vencimento". (FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. Cit.* p. 748).

Entrementes, há situações outras que encerram certa complexidade e, por conseguinte, demandam interpretação e análise adequada para seu justo deslinde, como, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exemplo, hipótese em que a lesão ao direito se protraí no tempo, tornando-se perceptível ao titular em momento posterior, como no caso dos autos.

3. Bem por isso, a prescrição tem sua justificativa máxima na necessidade de conciliação de dois valores que, em certas situações, parecem se entrecortar, quais sejam: a justiça e a segurança.

Por um lado, adotando-se como foco a segurança jurídica, as regras prescricionais e decadenciais mostram-se inflexíveis, apontando o início do curso do prazo prescricional no exato momento da ocorrência do dano ou da celebração ou conclusão do ato, como se dá, por exemplo, em relação ao casamento (artigo 1.560 do Código Civil).

Por outro lado, tendo-se como parâmetro a justiça, as aludidas regras assumem viés mais humanizado e voltado aos interesses sociais, admitindo-se como marco inicial não o momento de ocorrência da lesão ao direito, mas a data do conhecimento do ato ou fato do qual decorre o direito de agir, como na hipótese da prescrição relativa ao fato do produto ou do serviço, prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, percebe-se que, em sede de obrigação contratual, vige imperioso o princípio da *actio nata*, priorizando-se o valor segurança, de modo que os prazos prescricionais se iniciam no exato momento da violação do direito, ou seja, do descumprimento do contrato, independentemente da ciência do credor.

Ao revés, quando se trata de responsabilidade extracontratual, a primazia da segurança jurídica pode ser extremamente injusta, acabando por punir a vítima por uma negligência que não houve, olvidando-se o fato de que a aparente inércia pode ter decorrido da absoluta falta de conhecimento do dano.

Em casos como tais:

[...] a noção de Savigny de *actio nata* deve ser afastada. Em se tratando de direito disponível no qual não houve negligência ou inércia do titular do direito que desconhecia a existência do próprio crédito e, portanto, a possibilidade de exercício da pretensão, o prazo prescricional só se inicia com o efetivo conhecimento. A afirmação do autor de que a prescrição da ação começa, então, imediatamente após a perpetração do delito, pois há negligência desde que a pessoa lesada demore a propor a ação, não reflete a realidade, mormente em tempos atuais de danos múltiplos que só são conhecidos com o passar do tempo. (SIMÃO, José Fernando. *Prescrição e decadência: início dos prazos*. São Paulo: Ed. Atlas, 2013, p. 213)

Por isso deve o órgão jurisdicional, na tentativa de conciliar os valores justiça e segurança jurídica, nortear-se pelo princípio da boa-fé, com vistas a realizar uma interpretação justa e adequada quanto ao começo dos prazos e, dessa forma, obstar que "o titular seja prejudicado por não ter tido conhecimento da lesão que lhe foi imposta. Até porque,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e isso não se põe em dúvida, é absolutamente possível afrontar o direito subjetivo de alguém sem que o titular tenha imediato conhecimento." (FARIAS, Cristiano Chaves de. *Op. Cit.*, p. 748).

Nessa trilha, foi editada a Súmula 278 do STJ, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

A jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO FATO DANOSO. MODIFICAÇÃO DA DATA DE INEQUÍVOCO CONHECIMENTO DO DANO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Consoante jurisprudência do STJ, o termo a quo do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória é a ciência inequívoca do ato lesivo.**

2. A modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à data da "plena ciência da modificação do contrato", de modo a acolher a tese do recorrente no sentido de que o consumidor teve conhecimento do dano em maio de 2005, demandaria reexame do acervo fático dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 399.077/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. DESISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA EFETIVA CONSTATAÇÃO DO DANO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. Em nosso sistema, o prazo prescricional está submetido ao princípio da actio nata, segundo o qual a prescrição se inicia com o nascimento da pretensão ou da ação.

2. No caso concreto, **a ciência inequívoca da violação do direito se deu com a homologação da desistência pelo Poder Público, vez que, neste momento, o demandante constatou que a desapropriação não se concretizaria e não viria a receber a indenização devida, mesmo já tendo sofrido prejuízos.**

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 816.131/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 285)

5. No caso dos autos, as recorrentes teriam provocado dano ambiental pela irresponsável utilização de produtos químicos que contaminaram o solo e as águas subterrâneas da comunidade onde residia o recorrido, ocasionando-lhe problemas de saúde e desvalorização de seu imóvel.

É fato incontroverso que, no ano de 2005, o evento foi amplamente divulgado pela imprensa e por um comunicado formal da própria AES Florestal aos habitantes da comunidade lesada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo de piso, considerando como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data da divulgação do acidente, aplicou o art. 206, § 3º, V, da lei civil, decretando a ocorrência da prescrição, haja vista ter sido a presente demanda ajuizada somente em novembro de 2009.

O Tribunal de origem, verificando a ausência de informações tendentes a comprovar a data da ciência do autor acerca da possível existência de nexos causal entre a noticiada poluição e seus problemas de saúde, determinou a remessa dos autos ao Juízo singular para prosseguimento da instrução (fl. 1.711).

De fato, consoante expendido, o termo *a quo* em casos como o presente é a data da ciência do autor acerca do nexo causal entre a noticiada poluição e os seus problemas de saúde.

6. No tocante ao prazo prescricional e a regra efetivamente aplicável, cumpre afastar, de início, a incidência do Decreto n. 20.910/1932, uma vez que ele regulamenta a prescrição de pretensão de qualquer natureza dirigida contra as fazendas públicas federal, estadual e municipal:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou **ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza**, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Ocorre que a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público não se insere nesse conceito, o qual abrange tão somente a administração direta e as autarquias das três esferas de Poder Público, bem assim entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições (art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/1942).

Nesse sentido, iterativa jurisprudência desta Casa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO 20.190/32. CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

1. Os autores ajuizaram ação de reparação de danos contra o município e uma empresa privada prestadora de serviços públicos, em decorrência de demolição de seus pontos comerciais, com revogação das permissões de uso anteriormente concedidas. Na r. sentença, o Juízo monocrático decretou a prescrição em relação ao município e julgou improcedente o pedido indenizatório relativamente à empresa. Em sede recursal, o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, no julgamento da apelação cível, reconheceu de ofício também a prescrição em relação à empresa, declarando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

2. O prazo prescricional previsto no Decreto 20.910/32 não é aplicável às concessionárias de serviço público que ostentem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidade jurídica de direito privado, como na hipótese dos autos, em que empresa é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços urbanos e de limpeza pública no município. Com efeito, "a prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica" (REsp 897.091/MG, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 10/6/08). A propósito: REsp 925.404/SE, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 8/5/07; REsp 431.355/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/8/04. [...]

5. Recurso especial provido, para afastar a prescrição relativamente à empresa privada e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para análise dos fundamentos da apelação interposta pelos autores. (REsp 1073090/SE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 17/02/2011)

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – INDENIZAÇÃO – EMPRESA PÚBLICA FEDERAL – DECRETO 20.910/32 – PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA – PRECEDENTES.

1. A prescrição quinquenal, prevista pelo Decreto n. 20.910/32, não beneficia empresa pública, sociedade de economia mista ou qualquer outra entidade estatal que explore atividade econômica.

2. Recurso provido.

(REsp 897.091/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 10/06/2008)

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. SÚMULAS N.ºS 05 E 07 DO STJ.

1. A prescrição quinquenal em regra não atinge as sociedades de economia mista porquanto as mesmas têm inequívoca natureza jurídica de direito privado, aplicando-se-lhes a prescrição vintenária atribuída às ações pessoais, prevista no art. 177 do Código Civil.

Aliás, referido entendimento é pacífico no STJ porquanto sumulado, verbis: Súmula n.º 39: "Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista."

2. Não obstante, in casu, a CAEEB (Companhia Auxiliar de Empresas Elétricas), sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, responsável pela guarda e manutenção dos estoques de carvão mineral energético, foi extinta, pela Lei n.º 8.029/90 (art. 4º, III), que em seu art. 20, determinou à União a sucessão de referida atividade, motivo pelo qual a partir da edição de referida norma (12.04.1990) passou a incidir o prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. Prescrição afastada posto demanda ajuizada em 21.09.1993 [...]

[...]

15. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, desprovido.

(REsp 550.095/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 224)

Assim, nos termos da Súmula 39 do STJ, "prescreve em vinte anos a ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista".

Nos julgados que deram gênese ao referido enunciado sumular, verifica-se a adoção do prazo vintenário previsto no art. 177 do CC de 1916, haja vista se tratar de demanda de cunho pessoal visando à reparação civil.

Com efeito, à época da edição da referida súmula (maio de 1992), a lei versando sobre o instituto da prescrição era o Código Civil de 1916, razão pela qual, por falta de norma específica, aplicou-se à pretensão pessoal de reparação civil essa regra genérica.

No ano de 2001, a Medida Provisória n. 2.180-35 inseriu o art. 1º-C na Lei n. 9.494/1997, segundo o qual prescreve em 5 anos "o direito de obter indenização dos danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos".

Dessarte, tratando-se de norma específica a regular a prescrição de pretensão indenizatória contra pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, afasta a prescrição vintenária prevista no diploma civil, passando o prazo prescricional a ser quinquenal.

6.1. Raciocínio idêntico exclui a incidência da prescrição trienal preconizada no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002, porquanto é regra básica de hermenêutica jurídica que a lei específica prevalece sobre a genérica.

6.2. Nada obstante, a meu juízo, creio ser possível aplicar-se, no caso em julgamento, o regime jurídico do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, como é cediço, apesar de se tratar de dano ambiental, suas consequências **individuais** assumem a natureza, no presente feito, de acidente de consumo, haja vista ser a recorrente concessionária de energia elétrica, tendo sucedido a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE).

É o que se deduz do seguinte excerto da contestação (fls. 49-50):

A co-ré CEEE, durante nada menos do que 38 anos (de 1960 a 1997), explorou economicamente área de aproximadamente 16 hectares na localidade de Barreto, onde se situava a chamada Usina de Preservação de Madeira - UPM de Barreto (doravante "UPM de Barreto"), que nada mais era do que a **unidade de tratamento de madeira destinada à fabricação de postes**.

Durante o período em que operou na área, a CEEE realizou o tratamento químico de postes de madeira sem os mínimos cuidados exigidos para tal atividade. Não só não adotava os cuidados necessários para que não houvesse contaminação do solo e da água subterrânea com as substâncias utilizadas, como também utilizava a CEEE, dentre outras substâncias, o pentaclorofenol e creosoto, altamente tóxicos e nocivos para o meio ambiente e para a saúde humana. Tal fato é incontestado, pois está comprovado no próprio material institucional da CEEE (doc. 3). Segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este mesmo documento, a CEEE produziu, até setembro de 1979, mais de 900 mil postes, atingindo uma produção anual média de 80.000 postes, havendo produzido, durante os quase 40 anos em que esteve na UPM de Barreto, aproximadamente 1 milhão e 700 mil postes, segundo os registros da fábrica. Tudo sem o devido cuidado com os impactos que a sua atividade poderia causar ao meio-ambiente.

Apenas em outubro de 1997, **AES Sul e AES Florestal, por conta da privatização parcial da CEEE, assumiram a posse da área.**

É possível verificar, portanto, que as concessionárias de energia elétrica procedem ao tratamento de madeira para fabricação de postes, os quais são utilizados como insumo essencial para distribuição de energia elétrica aos seus consumidores.

Com efeito, não se trata aqui de relação de consumo direta. Mesmo assim, entendo por aplicáveis as regras consumeristas ao caso em razão do conceito, insculpido no art. 17, de consumidor por equiparação ou *bystander*.

Prevê o referido dispositivo que "[se] equiparam aos consumidores todas as vítimas do evento". Assim, estende-se a concepção de consumidor àqueles que, mesmo não tendo realizado nenhum ato de consumo, acabaram por sofrer as consequências do acidente dessa natureza.

É a posição da doutrina:

No propósito de dar maior amplitude possível à responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, o art. 17 do Código equipara ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo. Esse dispositivo não repete o requisito da destinação final, informador do conceito geral de consumidor, importando dizer que a definição do art. 2º é, aqui, ampliada, para estender a proteção do Código a qualquer pessoa eventualmente atingida pelo acidente de consumo, ainda que não tenha adquirido do fornecedor, fabricante ou qualquer outro responsável. Não faz qualquer sentido exigir que o fornecedor de produtos ou serviços disponibilize no mercado de consumo produtos ou serviços seguros apenas para o consumidor, não se importando com terceiros que possam vir a sofrer danos pelo fato do produto ou do serviço, dando a essas vítimas um tratamento diferenciado, que se justifica, repita-se, pela relevância social que atinge a prevenção e a reparação de tais danos. (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de direito do consumidor*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 262).

Zelmo Denari, comentando o aludido artigo, cita exemplo que reflete o caso dos autos:

Entre os exemplos mais sugestivos de propagação dos danos materiais ou pessoais, lembramos as hipóteses de acidentes de trânsito, **do uso de agrotóxicos ou fertilizantes, com a consequente contaminação dos rios [...]**. (GRINOVER, Ada Pellegrini, BENJAMIN, Antônio Herman V. *et al.* *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011, v. 1, p. 216).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE CONSUMO. EXPLOÇÃO DE GARRAFA PERFURANDO O OLHO ESQUERDO DO CONSUMIDOR. NEXO CAUSAL. DEFEITO DO PRODUTO. ÔNUS DA PROVA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - Comerciante atingido em seu olho esquerdo pelos estilhaços de uma garrafa de cerveja, que estourou em suas mãos quando a colocava em um freezer, causando graves lesões.

2 - **Enquadramento do comerciante, que é vítima de um acidente de consumo, no conceito ampliado de consumidor estabelecido pela regra do art. 17 do CDC ("bystander").**

3 - Reconhecimento do nexo causal entre as lesões sofridas pelo consumidor e o estouro da garrafa de cerveja.

4 - Ônus da prova da inexistência de defeito do produto atribuído pelo legislador ao fabricante.

5 - Caracterização da violação à regra do inciso II do § 3º do art. 12 do CDC.

6 - Recurso especial provido, julgando-se procedente a demanda nos termos da sentença de primeiro grau.

(REsp 1288008/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 11/04/2013)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AÉREO. **PESSOA EM SUPERFÍCIE QUE ALEGA ABALO MORAL EM RAZÃO DO CENÁRIO TRÁGICO. QUEDA DE AVIÃO NAS CERCANIAS DE SUA RESIDÊNCIA. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. ART. 17 DO CDC.** PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. CONFLITO ENTRE PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA (CBA) E NO CDC. PREVALÊNCIA DESTES. PRESCRIÇÃO, TODAVIA, RECONHECIDA.

1. A Segunda Seção sufragou entendimento no sentido de descaber a aplicação do prazo prescricional geral do Código Civil de 1916 (art.

177), em substituição ao prazo específico do Código de Defesa do Consumidor, para danos causados por fato do serviço ou produto (art.

27), ainda que o deste seja mais exíguo que o daquele (Resp 489.895/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/3/2010).

2. **As vítimas de acidentes aéreos localizadas em superfície são consumidores por equiparação (bystanders), devendo ser a elas estendidas as normas do Código de Defesa do Consumidor relativas a danos por fato do serviço (art. 17, CDC).**

3. O conflito entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Brasileiro de Aeronáutica - que é anterior à CF/88 e, por isso mesmo, não se harmoniza em diversos aspectos com a diretriz constitucional protetiva do consumidor -, deve ser solucionado com prevalência daquele (CDC), porquanto é a norma que melhor materializa as perspectivas do constituinte no seu desígnio de conferir especial proteção ao polo hipossuficiente da relação consumerista. Precedente do STF.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1281090/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 15/03/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Retomando o caso concreto, creio, desde logo, não ter ocorrido a prescrição no que tange aos danos materiais.

A ciência inequívoca do possível nexo causal entre o dano ambiental e a desvalorização imobiliária ocorreu no momento em que se deu amplo conhecimento à população acerca da contaminação do solo e do lençol freático da região, no ano de 2005, porquanto tal notícia foi suficiente para que os proprietários de imóveis na localidade vislumbrassem a certa queda no preço desses bens, razão pela qual esse é o marco inicial da prescrição, não sendo necessária, a meu ver, diversamente do que entendeu o Tribunal de origem, a produção de provas nesse sentido.

Constata-se aqui a evidente subsunção da situação fática à norma constante do art. 17 do CDC, uma vez que o recorrido alega que foi vítima de contaminação ambiental decorrente dos produtos venenosos utilizados no tratamento dos postes de luz destinados à distribuição de energia elétrica aos consumidores.

Assim, nos termos do art. 12 do diploma consumerista, o evento danoso configura fato do produto, uma vez que as substâncias extremamente tóxicas usadas para o beneficiamento da madeira para fabricação dos postes de luz - insumo necessário ao fornecimento do serviço ao consumidor - e o modo de sua utilização, por óbvio, não primaram pela segurança dos cidadãos.

Relevante notar que o conceito de produto, para o fim de proteção do consumidor, é amplo, podendo abarcar também os elementos necessários ao processo produtivo das mercadorias e serviços destinados ao mercado de consumo.

Herman Benjamin explica:

O legislador afastou-se totalmente da noção jurídica tradicional (e até vulgar) de produto. Quis, assim, demonstrar que o objeto da relação de consumo é amplo, incluindo qualquer bem (aqui como gênero significando produtos e serviços) transferido no mercado de consumo, vale dizer, de um fornecedor para um consumidor. (*Manual de direito do consumidor*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009, p. 122)

De fato, o conceito de "produto (entenda-se 'bens') é qualquer objeto de interesse em dada relação de consumo, e destinado a satisfazer uma necessidade do adquirente, como destinatário final". (FILOMENO, José Geraldo de Brito *et all.* *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2011, v. 1, p. 52).

De toda sorte, a noção de defeito encontra-se atrelada à de insegurança, sendo certo que o defeito de concepção:

[...] não se limita a apenas um ou outro produto ou serviço da cadeia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produção, mas, ao revés, manifesta-se em todos os produtos daquela série ou em todos os serviços executados e, por isso mesmo, seu potencial de danosidade coletiva é maior do que no caso antecedente [defeito de fabricação]. O defeito de concepção pode ocorrer na atividade de desenvolvimento do produto ou serviço, na escolha do tipo de material utilizado, na eleição das técnicas de fabricação destes e ainda no modo como os diversos materiais ou componentes são montados ou utilizados. (BENJAMIN, Antônio Herman V., MARQUES, Lima Claudia, BESSA, Leonardo Roscoe. *Op. Cit.*, p. 128).

Outrossim, é possível vislumbrar o mesmo evento danoso como fato do serviço (art. 14 do CDC), haja vista que o tratamento dos postes de luz é essencial ao serviço de distribuição de energia elétrica, atividade fim das recorrentes.

Sob esse enfoque, o prazo prescricional é quinquenal, iniciando-se a sua contagem a partir do conhecimento do dano e da sua autoria, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Dessarte, tendo o recorrido tomado ciência da contaminação do solo e do lençol freático da sua localidade - momento em que lhe foi possível dessumir a desvalorização imobiliária - no ano de 2005, ressoa inequívoca a não ocorrência da prescrição, haja vista que a demanda foi ajuizada em 2009.

Esposando o mesmo entendimento, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no seguinte precedente:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. DANO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA DO CDC.

1. Contaminação do solo e do lençol freático, ocasionado por produtos químicos utilizados no tratamento de madeira destinada à fabricação de postes de luz, na região metropolitana, nas proximidades da cidade de Triunfo, no Estado do Rio Grande do Sul.
2. Por não haver como se presumir da notificação pública ocorrida (2005) os efeitos nocivos à saúde da população local em decorrência do acidente ambiental, o termo inicial conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo (REsp n. 346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013).
3. **Entendimento pessoal no sentido da incidência do regime jurídico do CDC com aplicação do prazo prescricional de 5 anos, previsto no artigo 27 do CDC, por se tratar de acidente de consumo que se enquadra, simultaneamente, nos artigos 12 (fato do produto) e 14 (fato do serviço) do CDC.**
4. **A regra do art. 17 do CDC, ampliando o conceito básico de consumidor do art. 2º, determina a aplicação do microssistema normativo do consumidor a todas as vítimas do evento danoso, protegendo os chamados "bystanders", que são as vítimas inocentes de acidentes de consumo.**
5. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1365277/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 10/03/2014)

8. Quanto aos danos morais, é certo que da mera publicização do acidente ambiental não ocorreu imediatamente o prejuízo à saúde, fazendo-se mister, para o nascimento da pretensão, fosse primeiro diagnosticada a doença e constatado que ela se desenvolvera em decorrência da poluição da área atingida.

Afinal, pode acontecer de, entre vários moradores da mesma região, apenas alguns apresentarem comprometimento da saúde e, mesmo assim, em momentos diversos, de modo que o direito de agir somente nasce com o conhecimento da doença e da existência de nexos causal com o evento danoso.

No caso, conquanto o Tribunal de origem tenha assentado a falta de elementos nos autos tendentes a "precisar quando o autor tomou conhecimento da possível vinculação entre a contaminação do solo da região onde reside e a doença vascular que desenvolveu", parece evidente, no meu entender, a não ocorrência da prescrição, porquanto não transcorrido o prazo de 5 anos nem mesmo da notícia do acidente ambiental, sendo óbvio que o diagnóstico da doença e sua causa somente se deram em momento posterior.

Em situação fática similar à dos autos, a Terceira Turma também adotou posicionamento no sentido de que o prazo prescricional é contado a partir do conhecimento inequívoco dos efeitos nocivos à saúde decorrentes do ato lesivo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DO LENÇOL FREÁTICO POR PRODUTOS QUÍMICOS UTILIZADOS EM TRATAMENTO DE MADEIRA DESTINADA À FABRICAÇÃO DE POSTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PRECEDENTES.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e o paradigma, o que não ocorreu no caso.

2. Inviável a incidência da Súmula nº 7/STJ a obstaculizar o conhecimento do recurso, visto que se trata, na espécie, tão somente de firmar posição sobre tese jurídica, isto é, qual o termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Precedentes.

3. Não há como se presumir que, pelo simples fato de haver uma notificação pública da existência de um dano ecológico, a população tenha manifesto conhecimento de quais são os efeitos nocivos à saúde em decorrência da contaminação.

4. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento de ação de indenização, por dano moral e material, conta-se da ciência inequívoca dos efeitos decorrentes do ato lesivo.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta parte não provido, para dar prosseguimento ao processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1346489/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 26/08/2013)

9. Assim, superada a questão relativa à prescrição, é providência escorreita a remessa dos autos ao Juízo de piso para retomada da instrução probatória, consoante determinado pelo Tribunal *a quo*, ainda que por outros fundamentos.

Impende registrar que ascenderam a esta Corte Superior vários processos versando sobre a mesma situação fática, qual seja, o pleito de indenização pela ocorrência do aludido dano ambiental, tendo sido a grande maioria constituída de agravos em recurso especial ou ainda não julgados ou que não analisaram o mérito da controvérsia.

10. Ante o exposto, ainda que por fundamentos diferentes do acórdão recorrido, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0310660-6 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.354.348 / RS**

Números Origem: 10900019498 194919020098210139 5456121120118217000 5822011 70040784837
70043794346 70044747533 70046128187

PAUTA: 26/08/2014

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A E OUTRO
ADVOGADO : VITOR LOURENÇO SIMÃO CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : PAULO RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO : GISELE MILK VARGAS E OUTRO(S)
INTERES. : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
CEEE D
ADVOGADO : DANIEL MACHADO LIOTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Dano Ambiental

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ROBERTA FEITEN, pela parte RECORRENTE: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.